



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.945 - DF (2013/0079426-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA IMPEDIR ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Embora possível, a concessão liminar em mandado de segurança é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

2. A redação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 impõe à administração o dever de rever seus próprios atos, pelo que não é possível cercear essa legítima atividade administrativa revisora, mormente nas hipóteses – como a ora examinada – em que não existe um ato concreto capaz de causar efetiva lesão a direito adquirido. Daí a inexistência de fundamento relevante, primeiro requisito legal para concessão da medida liminar.

3. No que concerne ao segundo requisito, a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao cabo da demanda, melhor não é a sorte do recorrente, porque, na hipótese de restar demonstrado, após o regular processamento do feito, o direito líquido e certo que alega ter, a concessão da ordem é suficiente para alcançar o desiderato buscado pela via mandamental. Não há, portanto, razão para crer que a ordem, se oportunamente concedida, se mostrará ineficaz.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.945 - DF (2013/0079426-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELIO FARIAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 157 a 159, pela qual foi indeferido pedido de concessão de liminar, por não estarem presentes, na espécie, os requisitos autorizadores, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado pudesse resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas ao cabo da demanda.

Na impetração, Elio Farias de Oliveira, ora agravante, apontou como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça e como ato coator o Despacho n. 73, de 1º de fevereiro de 2013, publicado no DOU de 4 de fevereiro de 2013, pelo qual se autorizou a abertura de processo administrativo de revisão da portaria n. 2.187, de 9 de dezembro de 2003, ato concessório de anistia política e alegou, em síntese, a impossibilidade de instauração de qualquer procedimento tendente à anulação, pois alcançada pela decadência de que trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999.

Agora, nas razões recursais, retoma a argumentação da exordial do *mandamus*, insistindo na presença dos requisitos autorizadores da concessão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.945 - DF (2013/0079426-1)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação – em essência, reprise do que alegou na peça exordial – não abala os fundamentos específicos da decisão agravada, que deve, assim, ser mantida, pois proferida em estreita sintonia com o entendimento desta Corte quanto à questão dos anistiados políticos.

Embora possível, a concessão liminar em mandado de segurança é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

A redação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 impõe à administração o dever de rever seus próprios atos, pelo que não é possível cercear essa legítima atividade administrativa revisora, mormente nas hipóteses – como a ora examinada – em que não existe um ato concreto capaz de causar efetiva lesão a direito adquirido. Daí a inexistência de fundamento relevante, primeiro requisito legal para concessão de liminar.

No que concerne ao segundo requisito, a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao cabo da demanda, melhor não é a sorte do recorrente.

Isso porque, na hipótese de restar demonstrado, após o regular processamento do feito, o direito líquido e certo que o impetrante alega ter, a concessão da ordem é suficiente para alcançar o desiderato buscado pela via mandamental. Em outras palavras, não há razão alguma para crer que a ordem, se oportunamente concedida, se mostrará ineficaz.

Permanecendo, assim, incólumes os fundamentos da decisão agravada, impõe-se **negar provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0079426-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.945 / DF**

EM MESA

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).